

Lei Nº 882, de 30 de junho de 2009

**"Ementa:** Dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo Municipal, conforme Resolução nº 0001/09 do Tribunal de Contas de PE."

Pedro Antônio Vilela Barbosa, Prefeito municipal de São João – PE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 004 de 26 de junho de 2009, na seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Sistema de Controle Interno Municipal

#### SEÇÃO I

#### Definições, Garantias e Estrutura

Art. 1º Para os efeitos deste Projeto de Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II – Órgão Central do Sistema de Controle Interno – a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

III – Unidades Executoras – as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

IV - Pontos de Controle - os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

Art. 2º As atividades inerentes ao Órgão Central de controle interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública.

Parágrafo único. Não poderá ser negada o acesso do Órgão Central do SCI às informações pertinentes ao objeto de sua ação.

Art. 3º A coordenação do SCI do Poder Legislativo Municipal será atribuída à unidade organizacional específica – no caso em tela, será instituído um **Órgão Central do Sistema de Controle Interno** - que, criado por lei municipal, possua estrutura condizente com o porte e a complexidade do município, ficando diretamente subordinada ao Presidente da Câmara, **não sendo subordinada** hierarquicamente a nenhum outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município.



Parágrafo único. A função de **Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno** será exercida por um cargo em comissão.

Art. 4º Fica criado e incorporado ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João, vinculado diretamente ao Gabinete do Presidente, um cargo de Coordenador de Controle Interno, de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, Nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, símbolo CC-07, com vencimento inicial de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).

Art. 5º - Será criada a equipe de apoio do Departamento do SCI composta por até 02 (dois) funcionários efetivos.

Parágrafo único. O(s) funcionários efetivos nomeados para compor a equipe de apoio receberão uma gratificação de 100% sobre o vencimento base do seu cargo.

Art. 6º A coordenação do SCI não poderá ser atribuída a unidade já existente, ou que venha a ser criada na estrutura do órgão, e que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno.

## SEÇÃO II

### Competências

Art. 7º Compete ao Coordenador do SCI do Poder Legislativo Municipal, além de outras atividades que forem fixadas por lei municipal, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente::

I - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI do Poder Legislativo;

II - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

III - Acompanhar o cumprimento do fechamento mensal da contabilidade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

IV - Manter cadastro atualizado e inventário anual dos bens adquiridos pela Câmara Municipal;

VI - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VII - Acompanhar a realização da publicação de todos os atos administrativos emanados do poder Legislativo;

VIII - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

IX - Adotar medidas de controle e arquivamento de repasses e pagamento ao Instituto de Previdência do Município - IPREVIS e à Previdência Geral - INSS;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos da Câmara Municipal, dando ciência a este Tribunal;



XII - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara Municipal;

XIII - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XIV - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XV - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

XVI - Adotar medidas para resguardar arquivos e documentos da contabilidade e administração da Câmara Municipal.

Art. 8º Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, em conjunto com a secretaria ou órgão a que estejam vinculadas, mediante acompanhamento e orientação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vereadores, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

Art. 9º As competências definidas nos artigos 7º e 8º deste Projeto de Lei aplicam-se, no que couber, ao **Poder Legislativo Municipal**.

### SEÇÃO III

#### Padrão Mínimo de Estruturação

Art.10º As áreas e ações administrativas, definidas no ANEXO I, são considerados como padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O rol de áreas e ações que integram o ANEXO I não é restritivo. O Poder Legislativo Municipal poderá ampliar o universo de áreas e ações a serem controladas, de acordo com as necessidades da sua estrutura organizacional.

### SEÇÃO IV

#### Responsabilidade

Art. 11º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, **sob pena de responsabilidade solidária**, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.



## CAPÍTULO II

### Disposições Finais

Art. 12º. Vedações a composição aos SCI e seus Órgãos Centrais:

I – servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice – presidente e dos demais vereadores.

Art. 13º. Caberá ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acompanhar a implantação deste Controle Interno definido neste Projeto de Lei, através do monitoramento dos planos de ação a serem definidos a cada 2 (dois) anos.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 30 de junho de 2009



**Pedro Antônio Vilela Barbosa**  
Prefeito

